

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19), para abranger débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

SF/20079.47752-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19), nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Covid-19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert-Covid-19 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até 30 de abril de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei Complementar, bem como aqueles de que trata o art. 18-A e o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Covid-19 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de entrada em vigor desta Lei Complementar e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Covid-19 implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert-Covid-19, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert-Covid-19 e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert-Covid-19 em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert-Covid-19 débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da PGFN.

**Art. 2º** O sujeito passivo que aderir ao Pert-Covid-19 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar mediante pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida em até 60 (sessenta) prestações.

§ 2º As prestações iniciam-se em janeiro de 2021 e terão vencimento, respectivamente, nos últimos dias úteis de cada mês.

§ 3º O valor da dívida consolidada na forma do § 1º não se sujeitará à incidência de juros ou de penalidade pecuniária de caráter moratório até o vencimento da primeira prestação, caso recolhida até esta data.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, exceto a primeira, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira prestação até o mês anterior ao do pagamento da prestação respectiva, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Art. 3º** Para incluir no Pert-Covid-19 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada em unidade de atendimento do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert-Covid-19, na forma do regulamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

SF/2007.47752-55

**Art. 4º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Os créditos indicados para quitação na forma do Pert-Covid-19 deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

**Art. 6º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert-Covid-19 e será dividida pelo número de prestações indicadas.

*Parágrafo único.* Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert-Covid-19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII – a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei Complementar por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert-Covid-19:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 8º** A opção pelo Pert-Covid-19 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo

poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tem causado efeitos nefastos na área de saúde pública e na economia em geral. Os efeitos econômicos são ainda mais agravados pelas medidas de distanciamento social impostas pelos governos subnacionais.

O presente projeto tem por escopo atacar parte dos efeitos negativos na economia que a pandemia e as medidas governamentais têm causado às empresas. Propomos a concessão do que denominamos de Pert-Covid-19, Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia.

Trata-se de um “Refis” cujo escopo é permitir o parcelamento de dívidas cobradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidas até o dia 30 de abril deste ano, em até 60 (sessenta) prestações mensais, cujo primeiro pagamento ocorrerá apenas no último dia útil do mês de janeiro de 2021.

De acordo com a nossa proposta, serão perdoados as multas, os juros e o encargo legal incidentes sobre os débitos. As empresas, portanto, poderão pagar apenas o principal devido. Além disso, até o pagamento da primeira parcela, no final do mês de janeiro de 2021, não haverá atualização monetária do valor devido, o que configura um prazo de carência durante a pandemia de Covid-19.

Esperamos, com essa medida, permitir às empresas que se mantenham ativas, sem a cobrança de dívidas incorridas antes do início da pandemia.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

  
SF/20079.47752-55